



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**INTERESSADA:** Glautênia dos Santos Cardoso

**EMENTA:** Regulariza a vida escolar de Glautênia dos Santos Cardoso.

**RELATOR:** Jorgelito Cals de Oliveira

**SPU N° 05475696-0**

**PARECER:** 0133/2006

**APROVADO:** 04.04.2006

## **I – RELATÓRIO**

Glautênia dos Santos Cardoso, neste processo protocolado sob o nº 05475696-0, solicita a este Conselho de Educação a regularização de sua vida escolar por haver sido reprovada, em 1999, com nota 5,9 (cinco vírgula nove), na disciplina Didática de Português, quando concluiu a 3ª série do ensino médio com a habilitação Formação de Professores para as séries iniciais do ensino fundamental da Escola Regina Coeli, de Tianguá.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Diz a requerente que, devido a um problema de saúde, deixou de comparecer à recuperação final da disciplina Didática de Português sem ter apresentado qualquer justificativa à escola e, por isso, foi dada como reprovada. Continua ela: “me veio o desejo e a vontade de prosseguir meus estudos; diante dessa situação, venho requerer desse Conselho de Educação, mediante as leis da Educação e a nova LDB, a possibilidade da liberação da conclusão do ensino médio...”

Realmente, temos de encontrar uma solução positiva, pois perguntamos nós: o que vale numa avaliação um décimo de aprendizagem, quando a aluna foi aprovada nas demais disciplinas? E, sobretudo, tendo alcançado 7,7 (sete vírgula sete) na disciplina Português, 7,0 (sete) na de Didática Geral, e 7,0 (sete) no estágio supervisionado, como se explica a reprovação em Didática da disciplina Português?

Há uma verdadeira discordância quando essas disciplinas deveriam estar ligadas, pois são correlatas. Se, na parte técnica, Português, a aluna obtém 7,7 (sete vírgula sete), na parte prática Didática Geral, que orienta e dá as normas para sua realização, nota 7,0 (sete) e, já no exercício do magistério na fase experimental do estágio, nota 7,0 (sete), para o relator é quase impossível que, justamente em Didática do Português, seja reprovada com 5,9 (cinco vírgula nove). Os professores deveriam ter se reunido e, em conjunto, tomado uma decisão e só depois fizessem a avaliação da aluna, prejudicada durante quinze anos por uma nota fria e cruel, causando-lhe, certamente, sérios prejuízos.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0133/2006

Desde 1986, vigora o Parecer nº 429/1986, de nossa autoria, aprovado pela Câmara da Educação Básica, que dispõe sobre a reformulação do Art. 138 do regimento modelo das escolas oficiais da Rede Estadual do Ensino. O Art. 138 passou a ter a seguinte redação: “Para obtenção da Média Final e da Média de Recuperação Final serão observadas as normas estatísticas convencionais, reduzindo-se ao inteiro imediatamente inferior o número fracionário, cuja decimal for menor de 0,5 e elevando-se ao inteiro imediatamente superior, o número fracionário, cuja decimal foi igual ou maior que 0,5”.

Se são “normas estatísticas convencionais”, por que não foram aplicadas nesse caso acontecido depois da publicação do citado Parecer ? Não é só por isonomia que esse dispositivo se aplica às escolas, mas porque são, reconhecidamente, “normas estatísticas convencionais” e não há nada que possa contrariar sua aplicação às demais escolas. Por desconhecimento, na época, a Escola não o fez. Mas nunca é tarde para se reparar um erro; faça-o agora, já que a aluna não perdeu o seu direito, foi até prejudicada durante muito tempo. De 1990 para 2005 são quinze anos.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Que em ata especial, a Escola Regina Coeli, de Tianguá, faça o arredondamento da nota de 5,9 (cinco vírgula nove) para 6,0 (seis) e envie cópia da mesma aos órgãos que receberam a anterior com reprovação. Registre também o fato no histórico escolar da aluna e expeça o Diploma de Professor das séries iniciais do ensino fundamental.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 04 de abril de 2006.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Relator

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Presidente da Câmara



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cec.ce.gov.br](mailto:informatica@cec.ce.gov.br)

Digitador: SF  
Revisor: VN